



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 – Centro, Clevelândia/PR

PARECER JURÍDICO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N. 004/2025

Propositura: Substitutivo do Projeto de Lei Complementar n. 004 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Assunto: Altera dispositivos do Anexo II da Lei Complementar n. 022/2025, que dispõe sobre as competências, atribuições e requisitos dos cargos em comissão do Município de Clevelândia

1. PREÂMBULO

A propositura em análise, foi apresentada pela Excelentíssima Prefeita Municipal do Município de Clevelândia, a qual altera dispositivos do Anexo II da Lei Complementar n. 022/2025, que dispõe sobre as competências, atribuições e requisitos dos cargos em comissão do Município de Clevelândia.

De acordo com a Justificativa que acompanha o projeto, a medida visa flexibilizar a escolaridade para os cargos de Assessor de Gabinete, Secretário de Engenharia e Planejamento e Secretário de Meio Ambiente, considerando a legislação profissional dos referidos cargos e a jurisprudência do TCE-PR.

Diante do exposto, passo a analisar de forma elucidativa quanto aos aspectos legais inerentes à matéria em questão.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Registre-se, primeiramente, que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.¹

Da mesma forma já decidiu a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos delineados a seguir:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF, J. em 09/08/2007)

O Projeto de Lei em questão versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição da República e nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Art. 24. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereadores ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as que a Constituição Federal confere aos Vereadores, as Leis que:

I – Disponham sobre:

a) – Criações de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

[...]

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 133



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

3. CONCLUSÃO

De acordo com a manifestação acima, a propositura do referido Projeto de Lei Complementar poderá ter prosseguimento no seu trâmite, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis e demais normas aplicáveis.

Assim sendo, emite-se nesta oportunidade parecer jurídico a fim de que o objeto siga para deliberação junto ao plenário.

Clevelândia/PR, 24 de fevereiro de 2026.

JULIO CESAR FROSI

Procurador Legislativo

OAB/SC 31.772

OAB/PR 126.461